



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2176091 - RS (2023/0378884-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **ADMIR ALONSO JUNIOR**
ADVOGADOS : **SERGIO LUIZ MACHADO - RS059760**
: **TIAGO DOS SANTOS - RS097199**
: **MARCO ANTONIO LEITÃO - RS112025**
RECORRIDO : **LARISSA WIRBILO DE SOUSA TATTO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **ANTONIO PEREIRA**
INTERES. : **GIOVANA LOURDES DEVITTE SANDERLA**
INTERES. : **LUANA GABRIELE DE OLIVEIRA**
INTERES. : **LUCAS JOSE BORTOLUZZI**
INTERES. : **MARINES VARGAS DE SOUZA**
INTERES. : **PEDRO MARCOS DE ARAUJO**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO PRATICADO POR MENOR. LEGITIMIDADE PASSIVA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que reconheceu a legitimidade passiva de réu maior de idade para responder por ato ilícito praticado quando ainda era menor, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva.
2. A parte recorrente alegou que, à época dos fatos, o requerido era menor de idade e, portanto, incapaz de responder por seus atos, sendo a responsabilidade subsidiária dos seus responsáveis, conforme o art. 928 do Código Civil.
3. O Tribunal de origem entendeu que, no momento do protocolo da ação de indenização, o réu já havia atingido a maioridade, sendo plenamente capaz de ser sujeito de direitos e obrigações, não havendo necessidade de incluir os pais na demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há legitimidade passiva do réu maior de idade para responder por ato ilícito praticado quando era menor, considerando a responsabilidade subsidiária prevista no art. 928 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Código Civil prevê a responsabilidade do incapaz pelos prejuízos que causar, caso as pessoas por ele responsáveis não tenham obrigação de fazê-lo ou não disponham de meios suficientes, conforme o art. 928.

6. A responsabilidade dos pais por atos ilícitos praticados pelos filhos menores é objetiva, fundamentada no dever de guarda e vigilância, conforme o art. 932, I, do Código Civil.

7. No caso em análise, o réu já havia atingido a maioridade no momento do protocolo da ação de indenização, sendo plenamente capaz de responder por seus atos, o que afasta a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com os pais.

8. A responsabilidade dos pais cessa com o atingimento da maioridade do filho, conforme o disposto no art. 932, I, do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2176091 - RS (2023/0378884-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **ADMIR ALONSO JUNIOR**
ADVOGADOS : **SERGIO LUIZ MACHADO - RS059760**
: **TIAGO DOS SANTOS - RS097199**
: **MARCO ANTONIO LEITÃO - RS112025**
RECORRIDO : **LARISSA WIRBILO DE SOUSA TATTO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **ANTONIO PEREIRA**
INTERES. : **GIOVANA LOURDES DEVITTE SANDERLA**
INTERES. : **LUANA GABRIELE DE OLIVEIRA**
INTERES. : **LUCAS JOSE BORTOLUZZI**
INTERES. : **MARINES VARGAS DE SOUZA**
INTERES. : **PEDRO MARCOS DE ARAUJO**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO PRATICADO POR MENOR. LEGITIMIDADE PASSIVA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que reconheceu a legitimidade passiva de réu maior de idade para responder por ato ilícito praticado quando ainda era menor, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva.

2. A parte recorrente alegou que, à época dos fatos, o requerido era menor de idade e, portanto, incapaz de responder por seus atos, sendo a responsabilidade subsidiária dos seus responsáveis, conforme o art. 928 do Código Civil.

3. O Tribunal de origem entendeu que, no momento do protocolo da ação de indenização, o réu já havia atingido a maioridade, sendo plenamente capaz de ser sujeito de direitos e obrigações, não havendo necessidade de incluir os pais na demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há legitimidade passiva do réu maior de idade para responder por ato ilícito praticado quando era menor, considerando a responsabilidade subsidiária prevista no art. 928 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Código Civil prevê a responsabilidade do incapaz pelos prejuízos que causar, caso as pessoas por ele responsáveis não tenham obrigação de fazê-lo ou não disponham de meios suficientes, conforme o art. 928.

6. A responsabilidade dos pais por atos ilícitos praticados pelos filhos menores é objetiva, fundamentada no dever de guarda e vigilância, conforme o art. 932, I, do Código Civil.

7. No caso em análise, o réu já havia atingido a maioridade no momento do protocolo da ação de indenização, sendo plenamente capaz de responder por seus atos, o que afasta a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com os pais.

8. A responsabilidade dos pais cessa com o atingimento da maioridade do filho, conforme o disposto no art. 932, I, do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ADMIR ALONSO JUNIOR, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fls.419-420):

APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU. O incapaz é

responsável pelos atos ilícitos praticados. Aplicação da máxima que a vítima deve ser indenizada e incidência da regra do art. 928 do CC. Legitimidade reconhecida. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA, POR MAIORIA.

Sem embargos de declaração.

A parte recorrente alega, em suma, que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 918, 932 e 933 do Código Civil, ao passo que aponta divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

Afirma, em síntese, que "na época dos fatos (02/02/2015), o Requerido contava com apenas 15 anos de idade, ou seja, era absolutamente incapaz de responder por seus atos (art. 3º do CC). Assim, conforme dispõe claramente o artigo 928 do Código Civil, a responsabilidade civil do Recorrente por seus atos (considerando ser incapaz na data do ocorrido) é subsidiária de seus responsáveis, ou seja, somente responderá “se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes”, o que não restou comprovado nos autos." (fl.434).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 472-481), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls.484-486).

Interposto agravo em recurso especial (fls. 495-512) que, após apresentação de contraminuta (fls. 539-546) foi convertido em recurso especial pela decisão de fls. 556.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A questão posta no presente recurso especial diz com a responsabilidade civil do adolescente por danos decorrentes de atos ilícitos por ele praticados. O Tribunal de origem entendeu que, em se tratando de responsabilidade subsidiária, não há óbice para que a parte autora proponha a ação somente contra o autor que atinge a maioridade civil. Com efeito, afirmou o acórdão recorrido (fls. 418):

O Código Civil afirmou a responsabilidade do incapaz. Sem dúvida, essa é a determinação principal, no sentido de deixar expressa essa determinação. No caso em concreto, o elemento essencial é que no momento do protocolo da ação de indenização, o réu já possuía implementados os dezoito anos de idade. Era plenamente capaz de ser sujeito de direitos e obrigações. [...]

A circunstância resultante da plena capacidade do réu fundamenta sua legitimidade. Sem necessidade de exigir a presença na demanda dos pais. Em consequência, foi atendida a regra do art. 928 do CC. Como esclarecido, não se trata de demanda movida contra o incapaz, na qual os pais deveriam ser incluídos pela parte autora. Aqui não, o réu é plenamente capaz desde o início do processo.(418)

A jurisprudência do STJ tem entendimento de que é objetiva a responsabilidade dos pais por atos ilícitos praticados pelos filhos menores sob sua guarda. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO PRATICADA POR MENOR EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RESPONSABILIDADE DOS PAIS. FATO DE OUTREM. DEVER DE CUIDADO GERAL. INDEPENDENTE DE PROXIMIDADE FÍSICA. ART. 932, I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. A responsabilidade dos pais por ato ilícito praticado pelos filhos menores é objetiva e seu fundamento é o dever objetivo de guarda e vigilância legalmente imposto aos pais.

2. "O art. 932, I do CC ao se referir a autoridade e companhia dos pais em relação aos filhos, quis explicitar o poder familiar (a autoridade parental não se esgota na guarda), compreendendo um plexo de deveres como, proteção, cuidado, educação, informação, afeto, dentre outros, independentemente da vigilância investigativa e diária, sendo irrelevante a proximidade física no momento em que os menores venham a causar danos" (REsp n. 1.436.401/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 16/3/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.143.497/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

Entretanto, do fato de o exercício da guarda gerar responsabilidade objetiva dos pais por danos causados pelos filhos não decorre que o menor não responda civilmente por seus atos. Na realidade, trata-se de responsabilidade subsidiária e mitigada. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE OUTREM - PAIS PELOS ATOS PRATICADOS PELOS FILHOS MENORES. ATO ILÍCITO COMETIDO POR MENOR. RESPONSABILIDADE CIVIL MITIGADA E SUBSIDIÁRIA DO INCAPAZ PELOS SEUS ATOS (CC, ART. 928). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA.

1. A responsabilidade civil do incapaz pela reparação dos danos é subsidiária e mitigada (CC, art. 928).

2. É subsidiária porque apenas ocorrerá quando os seus genitores não tiverem meios para ressarcir a vítima; é condicional e mitigada porque não poderá ultrapassar o limite humanitário do patrimônio mínimo do infante (CC, art. 928, par. único e En. 39/CJF); e deve ser equitativa, tendo em vista que a indenização deverá ser equânime, sem a privação do mínimo necessário para a sobrevivência digna do incapaz (CC, art. 928, par. único e En. 449/CJF).

3. Não há litisconsórcio passivo necessário, pois não há obrigação - nem legal, nem por força da relação jurídica (unitária) - da vítima lesada em litigar contra o responsável e o incapaz. É possível, no entanto, que o autor, por sua opção e liberalidade, tendo em conta que os direitos ou obrigações derivem do mesmo fundamento de fato ou de direito (CPC, 73, art. 46, II) intente ação contra ambos - pai e filho -, formando-se um litisconsórcio facultativo e simples.

4. O art. 932, I do CC ao se referir a autoridade e companhia dos pais em relação aos filhos, quis explicitar o poder familiar (a autoridade parental não se esgota na guarda), compreendendo um plexo de deveres como, proteção, cuidado, educação, informação, afeto, dentre outros, independentemente da vigilância investigativa e diária, sendo irrelevante a proximidade física no momento em que os menores venham a causar danos.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.436.401/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 16/3/2017.)

De fato, o artigo 928 do Código Civil prevê que "O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes". Assim, está evidente que, mesmo em se tratando de ação de indenização proposta contra alguém que não atingiu a maioridade, há legitimidade passiva do causador do suposto dano. Quando muito, se poderia discutir se há litisconsórcio necessário dos pais.

Entretanto, no caso em tela, como a ação fora proposta contra alguém maior e capaz, sequer é possível falar-se em litisconsórcio necessário dos pais ou mesmo em responsabilidade substitutiva e exclusiva dos pais.

Nessas condições, não há que se falar em ilegitimidade passiva do suposto causador do dano, ainda que à época dos fatos fosse menor de idade, posto que, com o atingimento da maioridade, cessa a responsabilidade dos pais, dado que, nos termos do disposto no art. 932, I do Código Civil, eles são também responsáveis pela reparação civil dos danos causados " pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia".

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 15%, sobre o valor atualizado da condenação.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.176.091 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0378884-8

Número de Origem:
50034505320208210049

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADMIR ALONSO JUNIOR

ADVOGADOS : SERGIO LUIZ MACHADO - RS059760

TIAGO DOS SANTOS - RS097199

MARCO ANTONIO LEITÃO - RS112025

RECORRIDO : LARISSA WIRBILO DE SOUSA TATTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : ANTONIO PEREIRA

INTERES. : GIOVANA LOURDES DEVITTE SANDERLA

INTERES. : LUANA GABRIELE DE OLIVEIRA

INTERES. : LUCAS JOSE BORTOLUZZI

INTERES. : MARINES VARGAS DE SOUZA

INTERES. : PEDRO MARCOS DE ARAUJO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025